



PROCESSO N.º 601/05

PROCOLO N.º 8.277.371-1

PARECER N.º 832/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO CENTRO VOCACIONAL LEGIONÁRIOS DE CRISTO-SEDE E SUBSEDE I - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental e Médio realizados em 2001, 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1640/05, de 24 de novembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à Convalidação de estudos dos anos de 2001, 2002 e 2003, Ensino Fundamental e Médio realizados no Colégio Centro Vocacional Legionários de Cristo - Sede e subsede I - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, ofertados em desacordo com a Lei n.º 9.394/96 e à Deliberação n.º 14/99-CEE.

2. No mérito

A CDE/DIE/SEED informa, às fls. 39, que nos anos letivos de 2001, 2002 e 2003 o Colégio Centro Vocacional Legionários de Cristo-Sede, trabalhou conforme a Lei LDB n.º 9.394/96 no Ensino Fundamental e Médio sem estar com a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE, e apreciada pelo NRE de Curitiba, possuindo apenas Matriz Curricular aprovada pelo NRE de Curitiba.

Informa ainda, que no ano de 2002 o Colégio Centro Vocacional Legionários de Cristo Subsede I – trabalhou conforme a Lei 5692/71 no Ensino Fundamental e Médio, em desacordo ao contido na Deliberação n.º 14/99-CEE..

As Propostas Pedagógicas adequadas à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR foram apreciadas pelos Pareceres n.º 045/04 (Sede) e 084/03 (Subsede I) do NRE de Curitiba, fls. 07 e 30 e os Regimentos Escolares, adequados às Deliberações n.º 07/99 e n.º 09/01 do CEE/PR, foram aprovados pelos Atos Administrativos n.º 0205/04 (Sede) e 0206/04 (Subsede I) do NRE de Curitiba, fls. 06 e 29, aprovados em 10/05/2004, respectivamente.



PROCESSO N.º 601/05

II - VOTO DA RELATORA

Considerando que os alunos do Ensino Fundamental e Médio do Colégio Centro Vocacional Legionários de Cristo - Sede e Subsede I - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba às fls. 07 a 26 (Sede) e 32 a 36 (Subsede I), realizaram seus estudos nos anos letivos de 2001, 2002 e 2003 sem a observância da Deliberação n.º 14/99, não devem ser prejudicados, esta relatora é pela convalidação dos estudos realizados.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.